



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.425 - MG (2015/0290715-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR JOSE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE MEMBRO DE GRUPO CRIMINOSO. CONCURSO DE AGENTES SENDO UM DELES MENOR DE IDADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A PRISÃO E O SUPOSTO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese na qual a prisão é justificada pelo *modus operandi*, uma vez que o delito foi praticado, em tese, com violência exacerbada e desnecessária, tendo uma das vítimas sido agredida com tapas e socos na cabeça, e as demais mantidas sob a mira de arma de fogo durante toda a execução do crime.
3. Ademais, as notícias de que o paciente faz parte de grupo criminoso o qual, inclusive, estaria se armando para enfrentar grupo rival, assim como a execução de delito em associação de pessoas, sendo uma delas menor de idade, demonstra tratar-se de hipótese na qual a prisão é necessária, como forma de garantir a ordem pública.
4. Não se vislumbra ilegalidade na prisão decretada após cerca de um ano dos fatos quanto a extemporaneidade decorre do lapso normal de tramitação entre a decisão singular que indeferiu o pedido de prisão e o proferimento do acórdão que deu provimento ao pleito do Ministério Público.
5. Entendimento contrário consistiria em óbice objetivo à reforma de decisões que tenham indeferido pedido de prisão.
6. Presentes os requisitos autorizadores, a prisão pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último caso, inclusive, de ofício. Inteligência do art. 311 do Código de Processo Penal.

7. Demonstrada a aplicabilidade do art. 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a segregação preventiva.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.425 - MG (2015/0290715-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR JOSE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de IGOR JOSÉ DA SILVA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação nº 1.0011.14.00526-2/001).

Segundo consta dos autos, *O Ministério Público Estadual, inconformado com a decisão de f. 52-53, que julgou prejudicados os pedidos de realização de busca e apreensão domiciliar e de decretação da prisão preventiva formulados em face de Tiago Filipe Moreira da Silva, bem como indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva de Igor José da Silva, interpôs o presente recurso de apelação (f. 56-79), requerendo a reforma da decisão, com a decretação da custódia cautelar dos recorridos, além do deferimento da realização de busca e apreensão na residência de Tiago Filipe Moreira Silva (e-STJ fl. 67).*

O Parquet interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando que *a hipótese em comento (indeferimento de busca e apreensão) não está dentre aquelas arroladas no art. 581 do CPP, que descrevem os casos em que se deve interpor recurso em sentido estrito (e-STJ fl. 34).*

Levado a julgamento, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva do paciente, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 66):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR - REPRESENTAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. Impõe-se a prisão preventiva dos agentes diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública e da instrução processual, notadamente pelo modo concreto com que teriam agido; posterior intimidação exercida sobre as vítimas e pelas notícias de participação em grupo criminoso, que, inclusive estaria se armando para enfrentar grupo rival, o que demonstra o 'periculum libertatis'. Não tendo sido devidamente justificada a imprescindibilidade da medida extrema da apreensão domiciliar, não pode esta ser deferida.

Inicialmente, a impetrante informa que o mandado de prisão foi cumprido no mês de setembro passado e, apesar de concluso, não foi elaborado ainda o relatório do inquérito e a denúncia sequer foi oferecida.

Na seqüência, afirma não haver motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente.

Alega que a medida é extemporânea, pois o fato criminoso ocorreu no dia 10/3/2014 e a determinação do Tribunal ocorreu mais de um ano após, em 3/6/2015. Sustenta não haver qualquer informação superveniente de envolvimento do paciente com crimes ou atos infracionais, não havendo, portanto, motivos para restringir a liberdade do acusado.

Ressalta que o Juiz singular denegou o pedido de prisão preventiva ao argumento de que: [...] *ele não praticou pessoalmente ato de violência ou de ameaça, e não está clara, ainda, a importância da sua participação para ocorrência do crime* (e-STJ fl. 5).

Destaca, ainda, *que o acusado possui endereço certo na Rua da Vazante, 146, Bairro Barra do Manhuaçu, nesta Comarca, onde reside com sua família e sempre quando solicitado lá foi encontrado, e preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a imediata liberdade do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 104/106.

Informações às e-STJ fls. 113/135.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 165/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.425 - MG (2015/0290715-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* reformou a decisão do magistrado singular que indeferira pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 69/ 71):

Consta dos autos que os recorridos, em comparsaria com outros dois indivíduos, dentre eles um menor, adentraram o estabelecimento comercial "Pamonharia Pontilhão" e, mediante ameaça exercida por meio de arma de fogo, renderam duas funcionárias que se encontravam no local. Ato contínuo, um dos agentes teria desferido tapas e socos na cabeça da vítima Solimar Ferreira dos Reais Alves e, posteriormente, a arrastado ao perseguir a segunda vítima, Luciana Vieira. Os indivíduos mantiveram as vítimas sob a mira de armas de fogo durante toda a empreitada criminosa, tendo subtraído duas bolsas, sendo uma do estabelecimento, contendo alguns envelopes e aproximadamente R\$ 360,00, e outra pertencente a uma das vítimas, contendo seus documentos, dois aparelhos celulares, dois cordões de prata e aproximadamente R\$ 50,00. Os agentes ainda subtraíram outro aparelho celular, pertencente à vítima Solimar, tendo se evadido em seguida, efetuando disparos de arma de fogo.

Assim, tenho que o modo truculento e extremamente violento com que os recorridos teriam agido constitui indício veemente da concreta periculosidade dos mesmos, evidenciando a necessidade da constrição cautelar para salvaguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem considerado o "modus operandi" como motivo para a determinação da prisão preventiva:

(...)

Frise-se que há nos autos notícias de que o apelado Igor, juntamente com o menor P. D., fariam parte do grupo chamado "Comando da Barra" e estariam se armando para enfrentar grupo rival no bairro Betel e que o recorrido Thiago estaria ameaçando matar as vítimas do roubo, por terem elas o reconhecido no momento da prática delituosa. Tais atitudes certamente evidenciam a elevada periculosidade dos recorridos e, por conseguinte, o periculum libertatis, e legitima a decretação da prisão dos mesmos, também para conveniência da instrução criminal.

A conduta descrita relata *modus operandi* que justifica a decretação da prisão. Segundo consta, o delito foi praticado com violência exacerbada e desnecessária, tendo uma das vítimas sido agredida com tapas e socos na cabeça, e as demais mantidas sob a mira de arma de fogo durante toda a execução do crime.

Ademais, o acórdão atacado relata que o paciente faz parte de grupo criminoso denominado *Comando da Barra*, o que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Saliente-se, também, que a comparsaria com um adolescente evidencia a ousadia e a maior periculosidade do acusado, ficando demonstrada a necessidade da custódia provisória.

O modo como cometido o delito, que denota a periculosidade e personalidade violenta dos acusados, bem como as notícias de que o paciente faz parte de grupo criminoso o qual, inclusive, estaria *se armando para enfrentar grupo rival do bairro Betel* (e-STJ fl. 71), assim como a execução de delito em associação de pessoas, sendo uma delas menor de idade, demonstra tratar-se de hipótese na qual a prisão é necessária, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

IV - In casu, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do paciente, evidenciadas pelo modus operandi do crime, tendo o roubo sido praticado, em tese, com o emprego de arma de fogo e com a cooptação de dois menores de idade.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 337.660/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. VIOLÊNCIA INCOMUM. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente - roubo mediante em concurso de pessoas, com participação de menor e uso de violência incomum, porquanto supostamente desferiu um tapa no rosto da vítima - e indica a necessidade da sua custódia cautelar.

2. "Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC-47.705/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015)

Em relação à alegada extemporaneidade da medida, nota-se que ela decorre do lapso normal de tramitação entre a decisão singular que indeferiu o pedido de prisão e o proferimento do acórdão que deu provimento ao pleito do Ministério Público, não havendo qualquer constrangimento ilegal. Entender-se o contrário seria obstar de plano a reforma de decisões que tenham indeferido pedido de prisão.

Além disso, conforme exposto acima, os requisitos autorizadores para a decretação da segregação cautelar mostram-se presentes no caso em tela. Ora, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão pode ser decretada *em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal*, nesse último caso, inclusive, de ofício. Assim, tendo a Corte *a quo* demonstrado a necessidade concreta da segregação, não há ilegalidade no acórdão.

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290715-9

HC 341.425 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10011140005262001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR JOSE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.